



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

EMENDA N.º

MPV-351

00002

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: José Pimentel (PT/CE)

PÁGINA:1/4

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes art. à MP 351/2007

Art. 1º. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

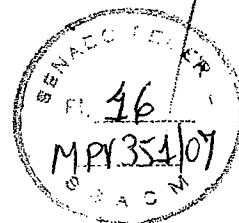
"Art. 91. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, realizada por distribuidor e revendedor varejista." (NR)

Art. 2º. A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de álcool para fins carburantes, às alíquotas de (inserir alíquota *ad valorem* da Contribuição para o PIS/PASEP) e (inserir alíquota *ad valorem* da COFINS), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á, inclusive, quando o importador for também distribuidor de combustíveis.

Art. 3º. O importador ou produtor de álcool para fins carburantes poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em (inserir alíquota *ad rem* da contribuição para o PIS/PASEP) e (inserir alíquota *ad rem* da COFINS) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.



§ 2º Excepcionalmente, para o ano de 2007, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo a partir da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o *caput* deste artigo no mês em que começar a produzir ou importar álcool para fins carburantes, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do primeiro dia desse mês.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a afixar coeficiente de redução das alíquotas previstas no art. 3 desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

Parágrafo único. A fixação e a alteração, pelo Executivo, dos coeficientes de que trata o *caput* deste artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores às aquelas previstas no *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 fica acrescido do seguinte inciso:

(...)

XI – na legislação específica, relativamente ao álcool para fins carburantes.

Art. 6º. A contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no *caput* do art. 3º desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, poderão, para fins determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de álcool para fins carburantes.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e de 7,60% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a COFINS sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de álcool para fins carburantes para ser utilizado como insumo; ou



II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 3º desta Lei, com a redução prevista no art. 4º, no caso de álcool para fins carburantes destinado à revenda.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares a esta Lei, podendo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de álcool para fins carburantes produzido.

Art. 9º. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o artigo anterior, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a interrupção da produção de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no *caput* deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso 1 deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

Art. 10. A redação do art. 91 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, conforme redação previstas nos arts. 1 a 9 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 11. Ficam revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei:

I - o art. 5º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II - os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

III - o inciso IV do § 3º do art. 1º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.



JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 91 da Lei 10.833 condiciona sua vigência à publicação de um decreto do Poder Executivo, que estabelece as condições para sua vigência. Já são decorridos mais de três anos da vigência da lei sem que este decreto tenha sido publicado e o governo e a sociedade se beneficiado do saneamento do mercado de combustíveis.

Com a abertura do mercado de combustíveis na década de 90, o número de distribuidoras que operam no mercado saltou, em menos de dez anos, de 10 para mais de 150. As condições de mercado passaram a apresentar sérias distorções ao longo dos últimos anos, contribuindo para o desordenamento do mercado de álcool. Estima-se que mais de 50% da arrecadação potencial prevista de PIS/COFINS incidente na comercialização do álcool hidratado pelas distribuidoras seja sonegada, e que pouco mais de 10 das 150 distribuidoras que operam na sua comercialização sejam contribuintes regulares destas contribuições.

Para contornar o problema, várias medidas foram tomadas pelo governo federal para garantir uma tributação adequada. Entre estas, destaca-se a incidência monofásica dos principais combustíveis (gasolina e diesel), concentrando toda a tributação (CIDE e PIS/COFINS) no primeiro elo de comercialização, exceção feita ao álcool hidratado.

Com a publicação deste artigo, acabará o último foco ainda existente que permite a sonegação de tributos federais na comercialização dos combustíveis automotivos, e em especial para o álcool hidratado que está tendo uma participação crescente e expressiva na frota automotiva, decorrente do recente lançamento dos veículos *flex-fuel*.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Dep. José Pimentel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: José Pimentel (PT/CE)

PÁGINA:1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 351/2007, onde couber:

Art. 26 - Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 91 da Lei 10.833 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 91. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de GLP realizada por distribuidor e revendedor varejista.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo, GLP, mais conhecido como “gás de cozinha”, por ser usado principalmente na cocção de alimentos, está presente em 42,5 milhões de domicílios, em todos os municípios brasileiros, atendendo a 95% da população do país, um alcance muito superior ao da água tratada, esgoto, telefonia ou qualquer outro produto de utilidade pública.

O GLP que hoje é quase totalmente produzido no país e oferece grande versatilidade de armazenamento e transporte.

De 1994 a 2005, os tributos que incidem sobre o GLP tiveram uma variação nominal de 1.156,60% , o que corresponde a uma variação real (utilizando-se o IGP-DI) de 266,66%. Um produto tão importante para as famílias brasileiras de baixa renda não poderia ser afetado de maneira tão violenta pelos tributos federais, estaduais ou municipais.

Diante deste quadro, e considerando-se a missão extremamente importante que o GLP desempenha na matriz energética brasileira, é fundamental que a sua carga tributária seja compatível com sua relevância social.



O preço de um botijão de gás pesa em demasia no orçamento das camadas mais pobres da população. Segundo programa de monitoramento da ANP (outubro/2005), o botijão de 13 kg custa hoje, para o consumidor, em torno de R\$ 29,97 (vinte e nove reais e noventa e sete centavos). Isto representa aproximadamente 10% do salário mínimo.

Uma análise superficial da estrutura de custos do GLP já é suficiente para evidenciar a importância dos tributos, que chegam a 22% do preço médio de venda ao consumidor. E uma análise detalhada, avaliando a força que cada parcela dessa estrutura de custo exerce no preço do produto, mostrará que a atuação dos impostos na elevação do preço do GLP tem tido um peso surpreendente ao longo dos anos.

Nenhuma outra parcela do custo do GLP teve aumento tão astronômico, tão violento, quanto a carga tributária. Não há dúvida de que a incidência elevada de tributos contribui decisivamente para que contingentes cada vez mais numerosos de famílias de baixa renda se vejam sem condições de adquirir esse energético essencial e, por isso, passem a utilizar outras fontes de energia, especialmente a lenha, nociva à saúde e ao meio ambiente.

Reduzindo-se a zero a incidência de PIS/CONFINS do GLP, será diminuído o preço final do produto, com o objetivo de preservar um pouco mais o poder de compra dos menos favorecidos em relação ao botijão de gás. Diante do exposto, verifica-se indubitavelmente a importância desta emenda, que, se aprovada, trará enormes benefícios, por tratar-se de uma fonte de energia imprescindível para o preparo das refeições de cada dia, em 95% dos lares brasileiros.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Dep. José Pimentel

